



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042



Ano CLIX Nº 11

Brasília - DF, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	18
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	18
Ministério das Comunicações	23
Ministério da Defesa	24
Ministério do Desenvolvimento Regional	25
Ministério da Economia	26
Ministério da Educação	41
Ministério da Infraestrutura	41
Ministério da Justiça e Segurança Pública	43
Ministério do Meio Ambiente	52
Ministério de Minas e Energia	53
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	63
Ministério da Saúde	64
Ministério do Turismo	92
Tribunal de Contas da União	96
Poder Legislativo	96
Poder Judiciário	96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	97
..... Esta edição completa do DOU é composta de 99 páginas.....	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.602, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I:

I - pesquisa básica - pesquisa experimental ou teórica executada primariamente para a aquisição de conhecimento novo sobre os fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem qualquer aplicação particular ou uso em vista;

II - pesquisa aplicada - pesquisa original realizada com o objetivo de adquirir conhecimento e que dirige-se primariamente a um objetivo ou a um alvo prático específico;

III - desenvolvimento experimental - trabalho sistemático, baseado em conhecimento preexistente e destinado à produção de novos produtos e processos ou ao aperfeiçoamento dos produtos e processos existentes;

IV - inovação tecnológica - a implementação de produto, quer seja ele bem ou serviço, ou processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e

V - formação ou capacitação profissional técnica, de nível superior ou de pós-graduação, nas áreas de:

- a) tecnologias da informação e comunicação, inclusive computação;
- b) engenharias elétrica, eletrônica, mecatrônica e de telecomunicações; e
- c) outros cursos correlatos, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para fins de investimentos em atividades de PD&I previstos neste Decreto, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentará a aplicação da inovação tecnológica de que trata o inciso IV do **caput**." (NR)

"Art. 12.

I - aquisição ou uso de programas de computação e aquisição de máquinas, de equipamentos, de aparelhos e de instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas;

II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I, realizadas e justificadas no âmbito de investimentos em PD&I;

III -

IV - material para protótipo;

V - materiais de consumo;

VI - aquisições de livros e periódicos técnicos;

VII - viagens;

VIII - treinamento;

IX - serviços técnicos de terceiros; e

X - outros correlatos.

§ 1º Os dispêndios a que se refere o **caput** somente serão considerados se efetivamente aplicados na forma estabelecida no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para os quais deverão ser computados os valores dos desembolsos efetuados pelas empresas beneficiárias.

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I do **caput** serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de PD&I.

§ 3º Os gastos de que trata o inciso II do **caput** não poderão exceder vinte por cento do total de investimentos da empresa incentivada no âmbito de convênios com ICT previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 6º Ato do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações disporá sobre a forma de utilização do montante a ser gasto em cada projeto de PD&I, para fins de resarcimento de custos incorridos de que trata o § 5º.

§ 7º Os dispêndios efetivamente realizados nos termos do disposto nos incisos I e II do **caput** poderão ser integralmente computados como as aplicações de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, desde que a instituição conveniada mantenha o compromisso de utilizar os bens, adquiridos ou construídos em atividades de PD&I, até o final do período de depreciação.

§ 8º A aplicação dos recursos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, poderá ser admitida na contratação de projetos de PD&I com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo Cat.

§ 9º Os dispêndios previstos no inciso IX do **caput** abrangem os gastos relativos às atividades de consultoria científica e tecnológica, de ensaios e de testes realizados na execução de projetos de PD&I." (NR)

"Art. 13-A. Para fins de cumprimento do percentual mínimo exigido no art. 9º e de elaboração do demonstrativo de cumprimento das obrigações previsto no inciso I do **caput** do art. 30, poderão ser contabilizados como investimento em atividades de PD&I do ano-calendário:

I - os dispêndios de que trata o art. 12, correspondentes à execução de atividades de PD&I realizadas até 31 de março do ano subsequente, desde que não computadas cumulativamente para cumprimento da obrigação de investimento em PD&I em mais de um ano-calendário;

II - os depósitos efetuados no FNDCT até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do ano-calendário; e

III - o eventual pagamento antecipado a terceiros para a execução de atividades de PD&I de que trata o inciso I, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação de investimento em PD&I do ano-calendário.

Parágrafo único. As disposições do **caput** não se aplicam para fins da apuração de crédito financeiro de determinado período, que observará as disposições dos art. 15, art. 19 e art. 26."

"Art. 20. O cálculo do PD&IM considerará a base de cálculo do PD&IM de cada produto de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, para o qual for calculada ou utilizada a Relação entre a Pontuação Atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico e a Meta de Pontuação Definida nesse processo - Relação PA/MPD e o valor do crédito financeiro será o resultado da somatória de todos os créditos financeiros decorrentes dos valores de investimento em PD&IM, nos termos do disposto nesta Seção." (NR)

"Art. 22. Caso o processo produtivo básico estabelecido nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, não estabeleça metas de pontuação, a pessoa jurídica habilitada deverá dar cumprimento aos termos estabelecidos na respectiva portaria interministerial e utilizar a Relação PA/MPD igual a um." (NR)

"Art. 23. As pessoas jurídicas que optarem pela fórmula de cálculo estabelecida no art. 20 deverão atingir Relação PA/MPD de, no mínimo, seis décimos, e, para fins de cálculo do crédito financeiro de que trata o art. 19, a Relação PA/MPD será limitada a um." (NR)

"Art. 25. Para a geração de crédito financeiro relativo ao ano de 2020 até o ano de 2029, será permitida às pessoas jurídicas habilitadas, opcionalmente, a aplicação em PD&IC em valor excedente ao PD&IM, para atingimento dos percentuais máximos estabelecidos no art. 19, quando a apuração da Relação PA/MPD for inferior a um." (NR)

"Art. 26.

§ 6º Para fins da declaração de que trata o **caput**, os dispêndios relativos ao inciso III do **caput** do art. 12 e a aplicação prevista no inciso II do **caput** do art. 13-A poderão ser considerados pelo regime contábil de competência.

§ 7º A pessoa jurídica habilitada com mais de um estabelecimento poderá gerar crédito financeiro relativo a um período de apuração trimestral ou anual, desde que cada estabelecimento opte por uma única modalidade em cada ano-calendário." (NR)

"Art. 30.

AVISO

Foram publicadas em 15/1/2021 as edições extras nºs 10-A, 10-B e 10-C do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021011800001

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**PORTEIRA FUNASA Nº 274, DE 15 DE JANEIRO DE 2021**

Altera a redação do artigo 2º, da Portaria Funasa nº 7.682, de 21 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Integridade da Fundação Nacional de Saúde.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-Funasa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, que aprovou o Estatuto da Funasa, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020 e,

Considerando o previsto no art. 23, da Instrução Normativa Conjunta/MP e CGU nº 01, de 10 de maio de 2016;

Considerando o disposto no artigo 19 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017;

Considerando a Portaria Funasa nº 1.179, de 14 de setembro de 2017, alterada pela Portaria Funasa nº 1.103, de 6 de março de 2018, que instituiu o Comitê de Governança, Riscos e Controles da Fundação Nacional de Saúde;

Considerando a Portaria Funasa nº 7.682, de 21 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Integridade da Fundação Nacional de Saúde;

Considerando a Portaria CGU nº 57, de 04 de janeiro de 2019 que alterou a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 6.166, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 31 de dezembro de 2020 que aprovou o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde - Funasa e mais o que consta dos autos do Processo nº 25100.015658/2018-56, resolve:

Art 1º Alterar o artigo 2º, da Portaria Funasa nº 7.682, de 21 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar a Unidade de Gestão de Integridade da Funasa (UGI), instituída pela Portaria nº 6.166, de 30 de dezembro de 2020 que aprovou o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, como instância de integridade prevista no art. 4º da Portaria CGU nº 57, de 4 de janeiro de 2019".

§ 1º À Unidade de Gestão da Integridade, no âmbito do Programa de Integridade da Funasa, compete:

I - coordenar a estruturação, execução e monitoramento do Programa e Plano de Integridade;

II - orientar e treinar os servidores nas temáticas do Programa de Integridade; e

III - promover outras ações relacionadas à implementação do Programa de Integridade, em conjunto com as demais unidades da Funasa.

§ 2º O Subcomitê de Governança, Riscos e Controles da Funasa prestará apoio técnico à Unidade de Gestão da Integridade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA

Ministério do Turismo**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA MTUR Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2021**

Autoriza e estabelece normas gerais para implementação do primeiro ciclo do Programa de Gestão na modalidade teletrabalho, no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no § 6º, do art. 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995; no capítulo II-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a implementação do primeiro ciclo do Programa de Gestão na modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, no âmbito do Ministério do Turismo.

§ 1º O primeiro ciclo do Programa de Gestão, no âmbito do Ministério do Turismo, tem por objetivo aumentar a produtividade em relação às análises de prestações de contas técnica e financeira de instrumentos de transferência voluntária de recursos e de projetos incentivados e deverá ter duração de um ano.

§ 2º Os demais ciclos do Programa de Gestão poderão contemplar outros objetivos estratégicos para melhorar o desempenho e a eficiência do Ministério do Turismo.

Art. 2º Todas as unidades do Ministério do Turismo poderão implementar o primeiro ciclo do Programa de Gestão, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Podem participar do primeiro ciclo do Programa de Gestão:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade; e

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º A participação dos empregados públicos de que trata o inciso III do caput dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Os servidores, empregados e contratados a que se referem os incisos I a IV do caput deverão atuar exclusivamente com recomposição de dano ao erário, instauração de tomada de contas especial e análises de prestações de contas técnica e/ou financeira de instrumentos de transferência voluntária de recursos e de projetos incentivados.

§ 3º As metas de produtividade para os que participarem do Programa de Gestão devem ter percentual igual ou superior a 20% em relação às metas estabelecidas para as mesmas atividades na modalidade presencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão de nível igual ou superior a 4.

Art. 4º Cada dirigente das unidades do Ministério do Turismo que aderirem ao Programa de Gestão deverá publicar no Diário Oficial da União ato normativo que estabeleça os procedimentos gerais de como será instituído o Programa de Gestão na unidade, respeitando o disposto nesta Instrução Normativa, que deverá conter:

I - a tabela de atividades com as informações de que trata o § 2º do art. 26 da IN nº 65, de 2020;

II - os regimes de execução passíveis de adoção no programa de gestão;

III - as hipóteses de vedação à participação, quando houver;

IV - os resultados e benefícios esperados para a instituição;

V - o percentual mínimo ou máximo de participantes em cada unidade, bem como a necessidade de fixação de tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade, quando for o caso;

VI - o percentual mínimo e máximo de produtividade adicional dos participantes em teletrabalho em relação às atividades presenciais, respeitado o disposto no § 3º do art. 3º;

VII - termo de ciência e responsabilidade que será assinado pelo participante do programa de gestão e pela chefia imediata; e

VIII - prazo de antecedência mínima de convocação para o comparecimento pessoal do participante à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

§ 1º A tabela de atividades de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborada pelo diretor ou equivalente, ou delegada para unidades subordinadas em nível não inferior ao de Coordenação-Geral ou equivalente, com apoio da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e da Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva, e aprovada pela dirigente da unidade à qual esteja imediatamente subordinado.

§ 2º Na hipótese de se optar pela delegação prevista no § 1º, compete à autoridade delegante validar as tabelas de atividades apresentadas pelas autoridades delegadas e encaminhá-las à autoridade competente para sua aprovação.

§ 3º Na tabela de atividades de que trata o inciso I do caput é vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados.

§ 4º O ato normativo de que trata o caput poderá ser elaborado conjuntamente por mais de uma unidade, caso executem as atividades por meio de procedimentos e rotinas com características semelhantes.

§ 5º A tabela de atividades e o termo de ciência e responsabilidade a que se referem os incisos I e VII do caput deverão ser registrados em sistema informatizado apropriado, nos termos do art. 26 da IN nº 65, de 2020.

§ 6º O estabelecimento de percentual mínimo de produtividade adicional de que trata o inciso VI do caput, quando houver, deverá ser compatível com a jornada de trabalho regular dos participantes.

Art. 5º Os dirigentes das unidades que implementarem o Programa de Gestão deverão manter contato permanente com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e com a Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras.

Parágrafo único. As unidades de que trata o caput deverão submeter as informações constantes do art. 17 da Instrução Normativa nº 65, de 2020, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e à Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, para fins de monitoramento e encaminhamento do Relatório Gerencial ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 6º Exceuta-se às normas gerais desta Instrução Normativa os casos previstos na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020.

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 219, de 16 de outubro de 2017;

II - a Portaria nº 59, de 23 de abril de 2018;

III - a Portaria nº 92, de 05 de julho de 2018;

IV - a Portaria nº 135, 14 de setembro de 2018;

V - a Portaria nº 164, de 31 de outubro de 2018;

VI - a Portaria nº 109, de 14 de novembro de 2018;

VII - a Portaria nº 155, de 9 de novembro de 2018;

VIII - a Portaria nº 181, de 11 de dezembro de 2018;

IX - a Portaria nº 183, de 12 de dezembro de 2018; e

X - a Portaria nº 300, de 27 de setembro de 2019.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTEIRA Nº 25, DE 15 DE JANEIRO DE 2021**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

204574 - Plano Anual Arte, Cultura, Memórias e Identidades - Redes da Maré 2021

Associação Redes de Desenvolvimento da Maré

CNPJ/CPF: 08.934.089/0001-75

Processo: 01400004565202078

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.482.264,18

Prazo de Captação: 18/01/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Realizar o Plano Anual de atividades da Redes de Desenvolvimento da Maré - Redes da Maré, contemplando manutenção de espaço cultural, cursos, oficinas, exposições, espetáculos de dança e teatro, shows, exibições de cinema, rodas de conversa, formações, publicações.

204982 - Plano Anual Fundação Angelica Goulart 2021

FUNDACAO ANGELICA GOULART

CNPJ/CPF: 31.420.425/0001-83

Processo: 01400004973202020

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 753.706,25

Prazo de Captação: 18/01/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Plano Anual de Atividades dos projetos de cultura da Fundação Angelica Goulart. Abrange a produção teatral; produção de bloco de carnaval; residências artísticas de artes cênicas e música; programa de formação artística e oficinas culturais; pesquisa para mapeamento de práticas culturais; vídeo-documentário.

205206 - PLANO ANUAL APAA 2021

Associação Paulista dos Amigos da Arte

CNPJ/CPF: 06.196.001/0001-30

Processo: 01400005197202085

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 5.274.892,47

Prazo de Captação: 18/01/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Plano anual de atividades da Associação Paulista dos Amigos da Arte para 2021. Compreende a gestão integral de equipamentos culturais e a realização de programas de difusão artística em diversas regiões do Estado de São Paulo, promovendo a programação e circulação de atividades de teatro, dança, circo, música, artes visuais, cultura tradicional e popular e outras performances artísticas, além das ações educativas, ações voltadas para a economia criativa e o relacionamento comunitário como extensão da área de atuação dos equipamentos culturais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

205036 - Instituto Anelo: Música e Cidadania Â- Plano Anual 2021

INSTITUTO ANELO

CNPJ/CPF: